

**PARECER JURÍDICO Nº 366/2025 – NSAJ/SEMEC**

<b>Processo</b>	10863/2025 - SEMEC
<b>Interessado</b>	Diretoria de Serviços e Patrimônio – DPS/SES/SEMEC
<b>Assunto</b>	Adesão à Ata de Registro de Preços nº 235/2024 – CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BELÉM cuja signatária é a empresa PARN DISTRIBUIDORA E ARMAZENAGEM LTDA (CNPJ nº 35.585.896/0001-00)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PRÉVIA À ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 90051/2024. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. DECRETO FEDERAL Nº 11.462/2023. DECRETO MUNICIPAL Nº 107.812/2023 POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS. DISCRICIONARIEDADE.*

**1. RELATÓRIO**

Versam os autos do Processo administrativo nº 10863/2025-SEMEC acerca de adesão à Ata de Registro de Preços nº 235/2024, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 90051/2024 – Centro de Intendência da Marinha em Belém, que tem por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios (carnes bovina, suína e frango) (...), visando atender à alimentação escolar das unidades da rede pública de ensino municipal de Belém.

A Diretoria de Serviços e Patrimônio da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia encaminhou ao Secretário Executivo de Serviços, em 25/06/2025, o Memorando nº 035-DSP/SES/SEMEC, assinado por Adriana Quaresma Gonçalves, com a documentação de instrução para a referida adesão, solicitando apreciação superior.

Atesta-se constarem na instrução processual os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda – DFD**, indicando ser de alta prioridade a demanda em tela a ser atendida por adesão à ata de registro de preços no importe estimado de **R\$ 4.280.280,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e oitenta reais)**, encaminhado pela assessora Adriana Quaresma Gonçalves (DSP/SES) e Ana Clara Menezes de Miranda (nutricionista – CRN7/13151), datado de 25/06/2025;
- b) Estudo Técnico Preliminar – ETP**, contendo a necessidade e requisitos da contratação, levantamento de mercado, estimativa das necessidades a serem contratadas, estimativa do valor da contratação, impactos ambientais, viabilidade e razoabilidade da contratação e anexos, assinados pela Diretora de Serviços e Patrimônio Adriana Quaresma Gonçalves

(DSP/SES) e Ana Clara Menezes de Miranda (nutricionista – CRN7/13151), datado de 25/06/2025;

- c) **Mapa de Riscos da aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, elaborado pela DSP/SES/SEMEC, 25/06/2024;
- d) **Ata de Registro de Preços nº 235/2024** – Centro de Intendência da Marinha em Belém, cuja signatária é a empresa PARN DISTRIBUIDORA E ARMAZENAGEM LTDA (CNPJ nº 35.585.896/0001-00), registrando preços no valor total de R\$ 11.282.670,00 (onze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta reais, datada de 17/12/2024;
- e) **Edital do Pregão Eletrônico nº 90051/2024- Marinha do Brasil**, cujo objeto é o registro de preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios (carnes bovina, suína, frango), para atender às demandas deste Centro de Intendência e de suas Organizações Militares Apoiadas;
- f) **Planejamento de Cardápio 2025 – Programa de Alimentação Escolar do Município de Belém**;
- g) **Relatório e Mapa de Pesquisa de Preços** elaborado por Fábio Furtado Maués de Faria e Scheila Lima de Sousa, assessores da Diretoria de Análise e Cotação CGL/SEGEP/PMB, e o ordenador de despesa Patrick Tranjan, estimando o preço médio da contratação em **R\$ 5.094.694,15 (cinco milhões, noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quinze centavos)**;
- h) **Publicações** do Edital nº 90051/2024 e Ata de Registro de Preços nº 235/2024 no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- i) **Ofício nº 164/2025-CelMBE-MB**, assinado pelo **Diretor do Centro de Intendência da Marinha em Belém Capitão de Mar e Guerra Ornei Pena Rocha Junior** autorizando a referida adesão pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia;
- j) **Declaração de previsão da demanda em tela no Plano de Contratação Anual (PCA)** da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, assinado pelo Secretário Executivo de Finanças Adryleno da Rocha Cordeiro e pelo Diretor de Planejamento Marcelino da Silva Coelho (matrícula nº 1867865-022);
- k) **Termo de Verificação para Adesão à Ata** emitido por Beatriz Normando Falcão, matrícula nº 0626961-017, assessora II CGL/SEGEP, datado de 15/07/2025;
- l) **Termo de Aprovação de Ata de Registro de Preços para utilização por órgãos da Prefeitura Municipal de Belém** assinado pelo Secretário Geral do Planejamento e Gestão Patrick Tranjan; pelo Coordenador Geral de Licitações Ítalo Furtado Morelli Acatauassu (matrícula nº 0623830-019) e pela Assessora II CGL/SEGEP Beatriz Normando Falcão (matrícula nº 0626961-017);

- m) **Aceite de Adesão** por parte da empresa detentora da ARP nº 235/2024 na Plataforma Contratos.gov.br;
- n) **Justificativa da necessidade da adesão** assinada pelo Secretário Municipal Interino de Educação Patrick Tranjan, e pelo Secretário Executivo de Serviços Álex Mendonça Paiva Antonio José;
- o) **Certidões de regularidade fiscal e trabalhista** da empresa PARN DISTRIBUIDORA E ARMAZENAGEM LTDA (CNPJ nº 35.585.896/0001-00);
- p) **Informação da funcional programática** destinada ao atendimento da despesa relativa à adesão da ARP nº 235/2024-CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BELÉM.

Os autos foram encaminhados a este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos para análise prévia da contratação pretendida e emissão de parecer.

É o relatório em apertada síntese.

## 2- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O controle prévio da legalidade das contratações públicas carece de análise jurídica a ser realizada por órgão de assessoramento jurídico da Administração. Nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a assessoria jurídica da Administração deverá realizar controle prévio de legalidade de contratações oriundas de procedimentos licitatórios, contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. Cumpre ressaltar que não é atribuição da assessoria jurídica auditar a competência de cada agente público envolvido nos atos administrativos já praticados ou que serão praticados em razão da contratação.

As considerações exaradas na análise jurídica não detêm caráter vinculante, mas se revestem em favor da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, as ponderações feitas, sendo as questões pontuadas referentes à legalidade para fins de sua correção nos autos da instrução processual.

No caso específico, a análise de questões que envolvam adesão a Ata de Registro de Preços consta no rol de atribuições do §4º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.  
(...)

§ 4º Na forma deste artigo, **o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de**

contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, **adesões a atas de registro de preços**, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos. (grifei)

Desta forma, a presente análise que se fundamenta a seguir, alcança somente os elementos anexados aos autos até o momento deste parecer (23 arquivos), abstraindo-se do mérito administrativo e atendo-se ao âmbito dos preceitos normativos em vigor e outras abordagens fático-jurídicas relativas ao pleito em questão.

### 3 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O princípio da obrigatoriedade da licitação se impõe com relação aos gastos públicos, sendo regra imperiosa à qual devem sujeitar-se os entes e órgãos públicos, ressalvados, todavia, os casos específicos ressalvados no art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A regra geral é que compete à Administração promover a licitação e selecionar a proposta apta a gerar a contratação mais vantajosa, observando os dispositivos legais e os princípios jurídicos previstos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, conforme preleciona o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, a regra constitucional é licitar. Com características próprias e únicas, diversas são as modalidades de licitação que poderão ser adotadas pela Administração Pública.

#### 3.1 Da modalidade Pregão e o Sistema de Registro de Preços

A Lei Federal nº 14.133/2021 em seu art. 28 elencou cinco modalidades de licitação, quais sejam: pregão, concorrência, concurso, leilão e diálogo competitivo.

O Pregão deverá ser adotado sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, conforme dispõe o art. 29 da lei de licitações e contratos administrativos.

Os procedimentos auxiliares da licitação estão elencados e regidos pela Lei Federal nº 14.133/2021, a saber: credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços e registro cadastral, como a seguir se transcreve:

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

- I - credenciamento;
- II - pré-qualificação;
- III - procedimento de manifestação de interesse;
- IV - **sistema de registro de preços**; (grifei)
- V - registro cadastral.

§1º Os procedimentos auxiliares de que trata o caput deste artigo

obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

§2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares das licitações previstos nos incisos II e III do caput deste artigo seguirá o mesmo procedimento das licitações.

O Sistema de Registro de Preços, conforme o artigo 78 da Lei 14.133/2021, não é uma modalidade licitatória, mas é considerado um procedimento auxiliar da licitação para facilitar a atuação da Administração Pública, de maneira que não gera compromisso efetivo de aquisição. É um procedimento que se destina ao registro formal de preços para futuras e eventuais contratações referentes à prestação de serviços e à aquisição frequente de bens pela Administração Pública, visando à celeridade e a redução de custo nas contratações públicas.

Na situação em análise, a modalidade de licitação escolhida pelo órgão gerenciador foi o Pregão Eletrônico, para fins de Registro de Preço. Nesse passo, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes indica que algumas características do SRP *“o distinguem e o flexibilizam para atender às contingências do orçamento a determinados tipo de compras com dificuldade de planejamento e demandas imprevisíveis. Sobretudo o sistema aqui delineado garante a plena eficácia dos princípios constitucionais da isonomia e da legalidade, além de colocar, em pronunciada vantagem, a economicidade e a eficiência em favor do erário”*

A Ata de Registro de Preços consiste em documento de compromisso de contratação futura, onde ficam registrados os preços, os fornecedores, os órgãos que participam e as condições que devem ser praticadas. Para Marçal Justen Filho a situação em tela *“consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo”*

### 3.2 Da Ata de Registro de Preços nº 235/2024-Centro de Intendência da Marinha (em Belém)

A Marinha do Brasil, por intermédio do Centro de Intendência da Marinha em Belém promoveu a licitação Pregão Eletrônico SRP n° 90051/2024 tendo por objeto o registro de preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios (carnes bovina, suína, frango), para atender às demandas deste Centro de Intendência e de suas Organizações Militares Apoiadas.

A licitante PARN DISTRIBUIDORA E ARMAZENAGEM LTDA (CNPJ nº 35.585.896/0001-00) sagrou-se vencedora dos Lotes 1, 3, 4, 5 e 6, sendo signatária da Ata de Registro de Preços nº 235/2024-CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BELÉM, registrando preços para gêneros alimentícios perecíveis (*carnes bovina, suína e frango*) no valor total de R\$ 11.282.670,00 (onze milhões, duzentos e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta reais, datada de 17/12/2024).

### 3.3 Da justificativa para a adesão

A justificativa apresentada pelo Secretário Interino de Educação, Ciência e Tecnologia Patrick Tranjan para autorizar a adesão à Ata de Registro de Preços nº 235-CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BELÉM demonstra a adequação entre a necessidade do órgão carona e a Ata de Registro de Preços, e foi exposta nos seguintes termos:

*“O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como objetivo garantir aos alunos da educação básica a promoção, a proteção e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, por meio do oferecimento de refeições que supram suas necessidades nutricionais durante o período escolar. O gerenciamento do PNAE no município de Belém é realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, a qual planeja, organiza, executa e acompanha todas as etapas do programa.*

*Ocorre que com a transição da gestão da SEMEC, em janeiro de 2025, os contratos de fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis encontravam-se expirados, sem saldo. E, em que pese existam processos licitatórios em andamento junto a SEGEP para aquisição dos gêneros alimentícios (Pregão Eletrônico nº 90034/2024 e nº 90035/2024), não há ainda previsão para conclusão dos mesmos, pendentes de homologação.*

(...)

*Sendo assim, destaca-se para adesão a Ata de Registro de Preço Nº 235 do CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BELÉM, decorrente do PREGÃO ELETRÔNICO- SRP Nº 90051/2024, que tem por objeto a registro de preços para a eventual aquisição de gêneros alimentícios (carnes: bovina, suína, frango) para atender as demandas deste Centro de Intendência e de suas Organizações Militares Apoiadas”. [sic]*

Foi anexado quadro detalhado dos itens de interesse para a SEMEC, as especificações e os quantitativos necessários ao cumprimento do planejamento do cardápio proposto pelo Quadro Técnico de Nutricionistas do PNAE do Município de Belém, perfazendo o valor total estimado da contratação no importe de **R\$ R\$ 4.280.280,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e oitenta reais)**, como a seguir se resume:

Item 1 – Carne bovina (alcatra)- 39.060 quilos – R\$ 1.464.750,00

Item 3 – Carne bovina (lagarto redondo) – 31.015 quilos – R\$ 1.017.292,00

Item 4 – Carne suína (lombinho congelado) – 16.975 quilos – R\$ 356.475,00

Item 5 – Carne de frango (filé de peito) – 56.640 quilos – R\$ 962.888,00

Item 6 – Carne de frango (coxa e sobrecoxa) – 50.945 quilos – R\$ 478.883,00

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 2ª ed. rev. e ampl. – 2ª tiragem. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed. Belo horizonte: Fórum, 2010.

### 3.4 Da comprovação dos valores compatíveis com o mercado

A comprovação da vantajosidade por meio de adesão a Ata de Registro de Preços por órgão não participante, leia-se Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, é uma exigência do artigo 31 do Decreto Federal nº 11.462/2023, pois diferente do órgão participante, o qual registra sua necessidade na fase de planejamento da contratação, integra a ARP e pode exigir que o fornecedor assine contrato, o órgão não participante precisa comprovar a vantagem da adesão à ata, a compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado, e depende de prévia aceitação tanto por parte do órgão gerenciador como por parte do fornecedor.

Foi anexado aos autos Mapa Comparativo de Preços oriundo da Diretoria de Análise e Cotações da Coordenadoria Geral de Licitação (CGL/SEGEP) e elaborado de acordo com a IN nº 65/2021-SEGES/ME, contendo o demonstrativo dos valores praticados no mercado, por meio de pesquisa de preços junto ao Banco de Preços do Governo Federal/Compras homologadas, tendo sido apurado o **valor médio de mercado de R\$ 5.094.694,15 (cinco milhões, noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quinze centavos).**

Considerando o valor da contratação de adesão ser de **R\$ 4.280.280,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e oitenta reais)**, verifica-se a compatibilidade com os preços de mercado, sendo atendido o critério da vantajosidade pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, fundamentando, desta forma, o Termo de Aprovação de Ata para sua utilização por órgãos da Prefeitura de Belém, proporcionando eficiência e celeridade para as contratações demandadas.

### 3.5 – Da possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços pela SEMEC

A possibilidade do “órgão aderente” ou “carona” no Sistema de Registro de Preços é vista de maneira inteligente e vantajosa a ser utilizada pelos entes que não participaram da licitação, depois de consultados o órgão gerenciador e o fornecedor registrado, fazendo a comprovação da compatibilidade com os preços de mercado e a demonstração de vantagem à adesão para que assim possa celebrar a contratação almejada (Art. 86, §2º, da Lei nº 14.133/2021).

O Decreto Federal nº 11.462/2023, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, estabelece em seu artigo 31 que a Ata de Registro de Preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade não participante do procedimento licitatório, desde que preenchidos determinados requisitos legais, vejamos:

Art. 31. Durante a vigência da ata, **os órgãos e as entidades da Administração Pública** federal, estadual, distrital e **municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:**

I - **apresentação de justificativa da vantagem da adesão**, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - **demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado**, na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - **consulta e aceitação prévias do órgão ou da entidade gerenciadora e do fornecedor.**

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até **noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

§ 4º O órgão ou a entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo. (grifei)

É imperioso que o procedimento de adesão seja efetuado em observância aos requisitos elencados no dispositivo acima citado.

Nesse passo, a Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia instruiu os autos administrativos em cumprimento às exigências legais do art. 31 do Decreto nº 11.462/2023, como se vê a seguir:

- a) Consta nos autos a justificativa do Secretário Interino de Educação, Ciência e Tecnologia e do Secretário Executivo de Serviços para adesão dos gêneros alimentícios (inciso I);
- b) Presente a demonstração de compatibilidade de valores praticados no mercado devidamente apresentada pela CGL/SEGEP, constatando-se que os valores comparados são condizentes com os valores registrados na ARP em questão, restando demonstrado o cumprimento dos princípios da eficácia e economicidade (inciso II);
- c) A empresa fornecedora PARN DISTRIBUIDORA E ARMAZENAGEM LTDA manifestou-se favoravelmente à adesão a ARP, assim como o órgão gerenciador, o CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BELÉM, que autorizou a participação da SEMEC na contratação dos gêneros alimentícios da ARP nº 235/2024 (inciso III), estando a solicitação municipal dentro do prazo de noventa dias previstos no §2º do art. 31;

d) Por fim, o Secretário Geral do Planejamento e Gestão e o Coordenador Geral de Licitações emitiram Termo de Aprovação de Ata de Registro de Preços para utilização pelos órgãos da Prefeitura Municipal de Belém, com base em Parecer Técnico de avaliação de vantajosidade e Termo de Verificação para Adesão de Ata, conferindo vantagem econômica ao erário municipal.

### 3.6 - Da limitação legal para aquisição adicional dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços

Nos termos do artigo 86, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e do artigo 32 do Decreto Federal nº 11.462/2023, as aquisições ou contratações adicionais não poderão ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) sobre o somatório dos quantitativos dos itens registrados na Ata para órgão gerenciador e para os entes participantes, vejamos:

#### Lei nº 14.133/2021

Art. 86.

(...)

**§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.**

#### Decreto nº 11.462/2023

Art. 32. Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão à ata de registro de preços de que trata o art. 31:

**I - as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes; e**

**II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços.**  
(grifei)

Além disso, o total dos quantitativos aderidos para cada item não pode ultrapassar o dobro do quantitativo registrado para o item, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, assim aduz o § 5º do artigo 86 da predita Lei:

#### Lei nº 14.133/2021

Art. 86 (...)

**§5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o §2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do**

número de órgãos não participantes que aderirem.

*Ipsa facto*, o Documento de Formalização de Demanda (DFD) deu início ao planejamento da contratação, formalizando a necessidade atual da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia. Em decorrência da transição da gestão da SEMEC, os contratos de fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis encontram-se expirados, e os processos licitatórios deste objeto ainda não estão finalizados, e tramitam na Secretaria Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP).

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021) aprofundou a análise técnica e econômica identificando cenários para atender à demanda, fornecendo informações para subsidiar a tomada de decisão e o prosseguimento do processo de adesão. Foram embasadas a justificativa e a necessidade da contratação, definidos os requisitos da contratação, feito o levantamento de mercado, estimativa do valor da contratação, critérios de sustentabilidade a serem seguidos e descrição de possíveis impactos ambientais e possíveis medidas mitigadoras.\_

Isto posto, verifica-se a possibilidade legal de adesão a ARP nº 235/2024- CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BELÉM por parte da SEMEC com vistas à aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para atendimento das necessidades de alimentação das unidades escolares da Rede Municipal de Belém, considerando que a adesão pleiteada de cada item está dentro do permissivo legal de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços (art. 86, § 4º da Lei nº 14.133/2021).

### 3.7 - Da Segregação de Funções

A Lei nº 14.133/2021 consagrou o Princípio da Segregação de Funções em seu art. 5º, assim como os princípios da legalidade, da probidade administrativa, do planejamento, da transparência, da eficiência, da economicidade, dentre vários outros que devem ser observados no exercício da atividade administrativa.

Art. 5º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, (...)

A **segregação de funções** consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as **funções ou atividades-chave** de formalização, autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão, facultando a revisão por setores diferentes nas várias etapas do processo e impedindo que a mesma pessoa seja responsável por mais de uma atividade sensível ao mesmo tempo, sem o devido controle. É decorrente dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência da Administração Pública, previstos no caput do art. 37 da Constituição da República, sendo princípio básico e primordial de um sistema de controle interno estruturado na separação de **funções**.

Ratifica-se ser princípio consagrado na Administração, como se atesta em jurisprudências dos tribunais que têm se manifestado repetidamente pelo acatamento ao Princípio da Segregação de Funções, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. RESPONSÁVEIS PELA ELABORAÇÃO DO EDITAL FORAM TAMBÉM SORTEADOS PARA PARTICIPAR DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA JULGADORA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELOS LICITANTES . RETOMADA IMOTIVADA DO CERTAME APÓS SUSPENSÃO. CONHECIMENTO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. PERIGO DA DEMORA . AUSÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA REVERSO. CONCESSÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. OITIVA. DILIGÊNCIAS . REFERENDO DA MEDIDA CAUTELAR.(grifei)

(TCU - RP: 15052022, Relator.: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 29/06/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. DADOS CADASTRAIS NÃO INFORMADOS. **INOBSERVÂNCIA DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES**. DIVERGÊNCIA NOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ENTIDADE EXTINTA. NÃO COMPROVAÇÃO DE DANOS. REGULARIDADE DAS CONTAS . ARQUIVAMENTO. a) Deverão constar nos processos de prestação de contas anual, o endereço completo, o CPF e o número da identidade dos responsáveis, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 09/08. b) **A segregação de funções decorre dos princípios da eficiência e da moralidade (art . 37, da CF/88), e consiste na necessidade de a administração repartir funções entre os agentes públicos, cuidando para que esses indivíduos não exerçam atividades incompatíveis umas com as outras, especialmente aquelas que envolvam a prática de atos e, posteriormente, a fiscalização desses mesmos atos.** Nesse mesmo sentido, a Instrução Normativa nº 01, de 6/4/01, da Secretaria Federal de Controle Interno, do Ministério da Fazenda, que define diretrizes, princípios, conceitos e aprova normas técnicas para a atuação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, relaciona entre os

princípios de controle interno administrativo, a segregação de funções.(grifei)

(TCE-MG - PCTAS ADM. IND . MUN. INST. PREV. SERV .: 835423, Relator.: CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO, Data de Julgamento: 30/11/2017, Data de Publicação: 07/03/2018)

A segregação objetiva o benefício auferido pelo conhecimento específico dos setores, visando melhorar o controle e a possibilidade de evitar erros e desvios de finalidade bem como visando evitar que interesses pessoais sobreponham ao interesse público (TCU – Acórdão nº 403/2021).

No processo ora em análise atesta-se que o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar e o Mapa de Riscos foram feitos pelas mesmas servidoras que assina tais fases subsequentes, o que se configura em violação ao Princípio da Segregação de Funções.

#### **4 - CONCLUSÃO**

A presente análise se deteve aos aspectos de legalidade do processo até a presente data (22 arquivos digitais), consubstanciada em apreciação estritamente jurídica, não alcançando aspectos de natureza técnica, financeira, de conveniência administrativa ou de oportunidade da prática dos atos da Administração, sendo estes de natureza discricionária do gestor público.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como objetivo garantir aos alunos da educação básica a promoção, a proteção e a garantia do Direito Humano à Alimentação Adequada e da Segurança Alimentar e Nutricional, por meio do oferecimento de refeições que supram suas necessidades nutricionais durante o período escolar. O gerenciamento do PNAE no município de Belém é realizado pela Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, a qual planeja, organiza, executa e acompanha todas as etapas do programa, que competia à Fundação Municipal de Assistência ao Estudante – FMAE, a qual teve suas atividades encerradas em 10/02/2025.

A Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia sucedeu à FMAE em todas as suas obrigações, por força da Lei nº 10.143, de 10/02/2025.

A aquisição em tela reveste-se, portanto, de essencialidade que busca evitar dano severo aos alunos da Rede Municipal de Educação, já que o fornecimento da alimentação escolar não deve sofrer interrupção, sob pena de prejudicar o aprendizado, o bem-estar dos alunos e o cumprimento de políticas educacionais.

Ao privilegiar os Princípios Constitucionais da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível, com as devidas cautelas, “aproveitar” uma proposta vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como se verifica no caso em tela.

Em sede de conclusão, considerando a necessidade de fornecimento de merenda escolar e o cumprimento dos requisitos legais, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade jurídica de **adesão à Ata de Registro de Preços nº 235/2024-CENTRO DE INTENDÊNCIA DA MARINHA EM BELÉM (itens 1, 3, 4, 5 e 6)**, a ser contratada com a empresa PARN DISTRIBUIDORA E ARMAZENAGEM LTDA (CNPJ nº 35.585.896/0001-00), **no valor estimado de R\$ 4.280.280,00 (quatro milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e oitenta reais)**, com fulcro no art. 86, §§2º a 4º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 31 e 32 do Decreto Federal nº 11.462/2023.

Em tempo, admoesta-se fortemente aos servidores desta Secretaria que, em instruções processuais de demandas futuras, seja acatado o **Princípio de Segregação de Funções**, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021, que visa prevenir eventuais falhas e erros, bem como evitar conflitos de interesse nas contratações;

É o parecer, de natureza opinativa e não vinculante, o qual se submete à superior apreciação, deliberação e ulteriores encaminhamentos.

Belém, 30 de julho de 2025.

*SILVIA MARIA CORREIA DE LIMA*  
Consultora Jurídica do Município de Belém

*Visto. De acordo.*  
*Encaminha-se para deliberação superior.*

*JULIO MACHADO DOS SANTOS*  
Superintendente/SEMEC/NSAJ

—